



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que concedia a ordem.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp (art. 162, § 2º, do RISTJ).

Brasília/DF, 28 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO D'ARAÚJO SENNA, denunciado por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 20 da Lei 4.947/66 e 48 da Lei 9.605/98, sob o argumento de que estaria ocupando clandestinamente área verde pública da Região Administrativa do Lago Sul.

Insurgem os impetrantes contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que concedeu parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 315):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I. Se o lote em questão é localizado na zona urbana da cidade, não tem incidência a Lei nº 4.974/66, que dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto de Reforma Agrária, porquanto atinente à área rural. Há que se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal diante da atipicidade da conduta do paciente quanto à prática do delito previsto no artigo 20, da Lei nº 4.947/66.

II. O delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 tem natureza permanente, ou seja, se protai no tempo, enquanto verificada a situação irregular e contrária à lei. Assim, o princípio da irretroatividade da lei penal não socorre ao paciente, pois a atividade criminoso que lhe é imputada ainda permaneceu após o advento da lei incriminadora.

III. Ordem parcialmente concedida.

Sustentam o trancamento da ação penal também em relação ao delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, sob o argumento de que à época do fato (1.997) a conduta do paciente não era tipificada, tendo a norma incriminadora sido publicada em 12/2/98. Alegam, portanto, que não há ilícito penal em face do princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal. Aduzem, por fim, que "inexiste falar-se em delito permanente se o fato não era tipificado como crime quando da prática da conduta que o originou" (fl. 6).

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal em trâmite na 6ª Vara Criminal da Circunstância Especial Judiciária de Brasília/DF até o julgamento final deste *writ*. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 281/282).

As informações solicitadas à autoridade coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 287/323.

O pedido de reconsideração da liminar foi por mim indeferido (fl. 330).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pela denegação da ordem (fls. 333/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 48 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

2. O art. 48 da Lei 9.605/98 visa à proteção da vegetação que foi destruída ou danificada pela ação do agente para que ela possa se regenerar naturalmente ao seu estado original. A conduta típica do referido artigo consuma-se no momento da ação ou omissão do agente, ou seja, é crime instantâneo.

3. No caso em exame, verifica-se que a conduta comissiva do agente ocorreu em data anterior à vigência da Lei 9.605/98. Assim, em obediência aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da lei penal incriminadora (art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF), não há falar em ilícito penal.

4. Ordem concedida para trancar a Ação Penal 2004.01.1.103156-6, em trâmite na 6ª Vara Criminal de Brasília/DF.

VOTO VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A peça acusatória assim narrou a conduta do paciente (fls. 291/293):

Consta do incluso inquérito policial que o denunciado ocupa, clandestinamente, área verde pública da Região Administrativa do Lago Sul, limítrofe ao imóvel de sua propriedade, mantendo nesse espaço área de estacionamento e circulação de veículos, canil, churrasqueira, a beirada de uma piscina, casa de máquinas, depósito, área impermeabilizada adjacente ao depósito, casa de bombas e um reservatório de água, donde extrai água subterrânea sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

O referido espaço verde público pertence a Área de Proteção Ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 15 da Lei Federal nº 9.985/2000) do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055/89 e localiza-se, ainda, no interior da poligonal do Parque Ecológico e Vivencial Canjerana (Lei Distrital nº 1.262/96) e em Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Canjerana (art. 2º, a, Lei nº 4.771/65 - Código Florestal). O patrimônio ambiental ora lesionado tem como objetivos preservar o Córrego Canjerana, ecossistema natural remanescente da região da Bacia do Lago Paranoá com seus recursos bióticos e abióticos, possibilitar o reflorestamento da área com espécies nativas, a recuperação das áreas degradadas, o desenvolvimento da educação ambiental, bem como, desde que fora de APP, das atividades de lazer em contato harmônico com a natureza.

Como demonstra o Laudo do Instituto de Criminalística as fls. 29/52 e considerando os objetivos públicos da APA do Paranoá, do Parque Canjerana e da APP do Córrego Canjerana, o denunciado ocupa aproximadamente 473,4 m² de área publica nos fundos e lateral do Lote 1, do Conjunto 1, da QL 24, do Lago Sul/DF. Tal invasão sobre essas áreas publicas afetadas à especial proteção ambiental, além de trazer danos diretos ao Córrego Canjerana, impede a regeneração natural, ou mesmo a recuperação artificial, das formas de vegetação do local, o que traz degradação da qualidade ambiental e prejuízos aos objetivos de conservação da APA do Lago Paranoá, do Parque Canjerana e da APP do Córrego Canjerana.

Destarte, incorre o denunciado, em concurso material, nas penas cominadas pelo art. 20 da Lei Federal nº 4.947/66 e art. 48 da Lei nº 9.605/98.

A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acolheu em parte a pretensão dos impetrantes e concedeu parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 315):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Se o lote em questão é localizado na zona urbana da cidade, não tem incidência a Lei nº 4.974/66, que dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto de Reforma Agrária, porquanto atinente à área rural. Há que se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal diante da atipicidade da conduta do paciente quanto à prática do delito previsto no artigo 20, da Lei nº 4.947/66.

2. O delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 tem natureza permanente, ou seja, se protai no tempo, enquanto verificada a situação irregular e contrária à lei. Assim, o princípio da irretroatividade da lei penal não socorre ao paciente, pois a atividade criminosa que lhe é imputada ainda permaneceu após o advento da lei incriminadora.

3. Ordem parcialmente concedida.

Entendeu aquela Corte que o delito tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98 é crime permanente; portanto, a conduta do paciente, mesmo anterior à norma incriminadora, revela-se ilícita, não se aplicando o princípio da irretroatividade da lei penal.

Cinge-se a controvérsia a saber se o referido delito é permanente ou instantâneo com efeitos permanentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que o entendimento firmado no Tribunal *a quo* não deve properar.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Com esse entendimento:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, indubitavelmente, sem a necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.

2. Uma vez não demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para o inquérito policial, é descabido o seu trancamento.

3. Ordem denegada. (HC 59.750/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 4/12/06)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes desta Corte.

2. O acolhimento das alegações constantes na presente impetração, de atipicidade da conduta e ausência de elemento material indiciário, referentes, respectivamente, aos crimes de lavagem de dinheiro e falsificação de documento público, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas. Tal possibilidade afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais em se considerando que já houve a superveniência da condenação pelos referidos crimes, na instância originária, onde se faz possível a detida análise fático-probatória contida nos autos.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 46.222/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/8/07)

Vale registrar, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. FATOS SUFICIENTEMENTE DESCRITOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se pode substituir o processo de conhecimento pela via estreita do *habeas corpus* sem que se demonstre a manifesta ilegalidade ou abuso de poder que impeçam ou venham a impedir o exercício do direito de ir e vir.

II - Via eleita que não admite discussão aprofundada de fatos e provas.

III - Ordem denegada. (HC 89.344/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 23/3/07)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Não se admite, na via acanhada do *habeas corpus*, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência dos Pacientes.

3. O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

4. Devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, a decisão que recebeu a denúncia, deve a ação penal ter seu curso normal.

5. Recurso desprovido. (RHC 89.721/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ de 16/2/07)

Para NUCCI, "os delitos permanentes são aqueles que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente" (*in*: "Manual de direito penal: parte geral: parte especial". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 155). Já os crimes instantâneos de efeitos permanentes diferem dos permanentes em razão da impossibilidade do agente fazer desaparecer os seus efeitos.

Na lição de FREDERICO MARQUES, "sobre o elemento subjetivo, nos crimes permanentes, cumpre lembrar que a permanência decorre de um '*non facere quos debetur*', pelo que o agente está, sem sombra de dúvida, desobedecendo à norma que o manda remover a situação antijurídica que criou. O agente deve, assim, ter a possibilidade de alterar essa situação ilícita" (*in*: "Curso de direito penal. Vol. II. Da infração penal". São Paulo: Saraiva, 1956, p. 281).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, o art. 48 da Lei 9.605/98 estabelece:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

A Quinta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 897.426/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, entendeu que a conduta típica do referido artigo consuma-se no momento da ação do agente, ou seja, é crime instantâneo. Para melhor elucidação da matéria, transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.

1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.

2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras.

3. Nos termos do art. 13, § 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.

4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.

5. Recurso especial não conhecido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, as duas elementares que compõem o referido tipo penal (impedir ou dificultar) se exaurem com a simples conduta do agente. O referido artigo visa à proteção da vegetação que foi destruída ou danificada pela ação do agente para que ela possa se regenerar naturalmente e voltar ao seu estado original. Desse modo, por meio da ação ou omissão do agente, a vegetação não pode ser regenerada ou reconstituída de forma natural, restando caracterizada a conduta tipificada no art. 48 da Lei 9.605/98.

No caso em exame, verifica-se que a conduta comissiva do agente ocorreu anteriormente à tipificação do delito, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.605/98. Assim, em obediência aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da lei penal incriminadora (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, incisos XXXIX e XL, da CF), não há falar em ilícito penal.

Destarte, não deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para trancar a Ação Penal 2004.01.1.103156-6, em trâmite na 6ª Vara Criminal de Brasília/DF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0005008-6

HC 125.959 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040111031566 20070020129879

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. THIAGO MACHADO DE CARVALHO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima concedendo a ordem, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO D'ARAÚJO SENNA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 20 da Lei n.º 4.947/66 e 48 da Lei n.º 9.605/98, porque estaria ocupando, clandestinamente, "[...] *área verde pública da Região Administrativa do Lago Sul, mantendo nesse local área de estacionamento e circulação de veículos, canil, churrasqueira, a beirada de uma piscina, casa de máquinas, depósito, área impermeabilizada adjacente ao depósito, casa de bombas e um reservatório de águas, donde extrai água subterrânea sem autorização dos órgãos ambientais competentes.*" (fl. 291)

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, requerendo o trancamento da ação penal, no qual restou parcialmente concedida a ordem, para reconhecer a atipicidade da conduta do Paciente com relação ao delito previsto no art. 20 da Lei n.º 4.947/66, tendo em vista destinar-se a mencionada norma a imóveis rurais.

No presente *writ* substitutivo de recurso ordinário, buscam os Impetrantes o trancamento da ação penal também quanto ao delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, aduzindo, em síntese, que os fatos imputados ao Paciente foram praticados no ano de 1997, sendo, portanto, anteriores à vigência da Lei dos Crimes Ambientais, razão pela qual "[...] *INEXISTE FALAR-SE EM DELITO PERMANENTE SE O FATO NÃO ERA TIPIFICADO COMO CRIME QUANDO DA PRÁTICA DA CONDUTA QUE O ORIGINOU.*" (fl. 06)

Requerem, em liminar, o sobrestamento da ação penal e , no mérito, o seu trancamento.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte nos termos da decisão de fls. 281/282.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 287/289, com a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 333/335, opinando pela denegação da ordem.

Após o voto do Relator, eminente Min. Arnaldo Esteves, concedendo a ordem pleiteada, pedi vista dos autos, antecipadamente, para melhor analisá-los e, compulsando-os detidamente, concluí no mesmo sentido do Relator.

Constata-se, na hipótese, a existência de ato único, praticado antes da vigência da Lei n.º 9.605/98, cujos efeitos se prolongam no tempo e a sua permanência não depende da ação do sujeito ativo.

De fato, segundo consta dos autos, o ora Paciente passou a ocupar área verde pública da Região Administrativa do Lago Sul, inclusive com pavimentação, em data anterior ao ano de 1997. Depreende-se, ainda, da denúncia, que, posteriormente à edição da Lei dos Crimes Ambientais, não é apontado nenhum ato do acusado no sentido de impedir ou dificultar a regeneração natural da flora.

Desse modo, não há, a meu ver, a prorrogação do momento consumativo, conforme a vontade do agente, como ocorre, por exemplo, nos crimes de sequestro e cárcere privado. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime instantâneo, de efeitos permanentes, e não à de crime permanente, conforme compreendido pela Corte *a quo*.

Por oportuno, confira-se o escólio de Julio Fabbrini Mirabete:

"Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita.

Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento.

A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida." (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. vol. 1 – 26 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acompanhando o Ministro Relator, CONCEDO a ordem.
É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro:
2009/0005008-6

HC 125.959 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040111031566 20070020129879

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o
Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA NA SESSÃO 26/06/2010: DR. THIAGO MACHADO DE
CARVALHO (P/ PACTE)Seq. Fase Anterior = 59948548

Data Fase = 19/08/2010

Seq. Usuário = 2572

Texto:

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental."

- Petição Nº 175254/2010 - AgRg no RMS 26241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima
concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo voto-vista da Sra. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz; e o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguarda o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) (Art. 162, §2º do RISTJ).

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto D'Araújo Senna, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Pelo que se depreende dos autos, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos art. 20 da lei 4.947/66 e 48 da Lei 9.605/98. O e. Tribunal **a quo** concedeu a ordem, no **writ** impetrado, para reconhecer a atipicidade da conduta relativa ao crime do art. 20 da Lei 4.947/66.

Daí o presente **writ** em que se alega, em suma, a necessidade de trancamento da ação penal também em relação ao crime do art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, sob o fundamento de que na época da construção/ocupação, não estava em vigência a Lei de Crimes Ambientais. Desta forma, a conduta seria atípica, ante a impossibilidade de retroatividade da Lei penal incriminadora.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem.

O em. Min Relator votou pela concessão da ordem, entendendo que a ação do tipo penal em questão se exaure com a simples conduta do autor. No caso, a conduta comissiva do agente foi anterior à tipificação do delito, de forma que não se poderia falar em ilícito penal.

Peço vênia para divergir.

Entendo que o crime do art. 48 da Lei de Crimes Ambientais ("*impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*") é de natureza permanente. Nesse sentido, destaco o RHC 22235/DF (5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 03/03/2008).

Chamo a atenção, ainda, para o seguinte precedente do **Pretório Excelso**, em que se decidiu caso idêntico, do qual destaco o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Imputa-se ao recorrente, portanto, não a mera destruição da flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental), mas sim, a ação de impedir o nascimento de nova vegetação.

A distinção entre os crimes instantâneos de efeitos permanentes (v.g., homicídios) e os crimes permanentes consiste na natureza duradoura da consumação destes.

Em ambos, o crime estará consumado com a reunião de todos os elementos do tipo, sendo que nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, o resultado naturalístico perdurará no tempo.

De forma diversa, nos crimes permanentes, a cada instante teremos a renovação da consumação, ou seja, o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua.

O acórdão do TACrim paulista deixa bem claro que o recorrente foi condenado por crime permanente, razão qual transcrevo uma de suas conclusões:

"(1) a figura típica em questão, nucleada nos verbos "impedir" e "dificultar" - que traduzem idéia de continuidade -, e no substantivo "regeneração" - que exprime processo alongado no tempo -, é exemplo de crime permanente, donde se extraí que:

(1.a) o lapso prescricional começa a correr "do dia em que cessou a permanência" (CP, art. 111, III), o que somente virá a acontecer quando concretizada a pena vicária!

(1.b) o crime permanecia meses após a edição da Lei em questão".

Desta forma, tenho que a lei 9.605 encampa a conduta do recorrente.

No caso em tela, temos o problema da sucessão de leis no tempo e não de irretroatividade da lei penal, eis que a conduta do recorrente já era tipificada pelo Código Florestal, anterior á lei dos crimes ambientais.

Assim, deve-se aplicar a nova Súmula 711, verbis:

711- A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou a o crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

De igual forma, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois, em se tratando de crime permanente, o lapso temporal somente começa a fluir quando cessa a permanência (CP, art. 111, inciso III), o que, à luz dos autos, não ocorreu." (RHC 83.437/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 10/02/2004)

Acompanhando este entendimento, entendo que seria aplicável ao caso a Súmula 711/STF, pois a conduta do paciente já era considerada contravenção penal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Florestal, e sobreveio a Lei 9.605/98 que a tornou crime.

Assim, destaco que a conduta já estava tipificada no momento da construção/ocupação, e, enquanto durou a ocupação, o crime permaneceu atual, motivo pelo qual não me parece correto, com a devida vênia, falar em atipicidade na hipótese.

Voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0005008-6

HC 125.959 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040111031566 20070020129879

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA NA SESSÃO DE 22/06/2010: DR. THIAGO MACHADO DE CARVALHO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelo voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz; e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). (Art.162, § 2º do RISTJ.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

VOTO-VENCEDOR

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9,605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.*

2. *Ordem denegada.*

1. Com a devida vênia ao ilustre Relator do feito, penso que se trata, exatamente, de um crime permanente.

2. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda. Enquanto permanecer ele lá, permanecerá em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo.

3. Destaco do voto vencedor proferido na instância anterior o seguinte excerto:

É bem verdade que a Lei 9.605/98 contém várias gamas de crimes ambientais, alguns dos quais podem ser definidos como crimes de conduta, por exemplo, naquela hipótese em que se pune o simples transportar de apetrechos que possam se destinar à confecção de balões. Então, aí teríamos um crime de conduta, alguns chamam de crime formal porque o dano seria possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas no caso especificamente contido na denúncia, quer-me parecer que o crime não é daqueles denominados instantâneos de efeitos permanentes, isso porque a figura típica significa invadir ou impedir a regeneração da flora. Não estou guardando fidelidade com a expressão literal da lei, mas me impressionam essas duas elementares, quais sejam, a de invadir ou de impedir a regeneração da flora. Esses dois tipos penais ou essas duas elementares que constam na imputação, na verdade, não são daquelas definidas como instantâneas, de efeitos permanentes, mas, sim, indicativos de crimes permanentes.

Reconhoço que a questão é controvertida, mas, a meu juízo, a invasão de terra não se dá a um só momento, mas ela persiste enquanto persistir a ocupação indevida. A mesma coisa, não se impede num único dia a regeneração da flora, mas o crime se prolonga no tempo enquanto houver o impedimento da regeneração da flora.

De tal sorte que as duas elementares contidas na imputação, a meu juízo, acabam por definir, caracterizar um crime permanente. E sendo crime permanente em que não foi ainda encerrada a sua execução, ou pelo menos não a ponto de permitir a incidência do prazo prescricional, entendo que razão assiste ao Ministério Público, quando argumenta que o prazo não se estabeleceu, exatamente por conta da permanência do delito (fls. 321/322).

4. Isso posto, com a devida vênia ao ilustre Relator, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.959 - DF (2009/0005008-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thiago Machado de Carvalho e pelo acadêmico Adriano Versiani Pinto em favor de ROBERTO D'ARAÚJO SENNA, denunciado como incurso nas sanções do art. 48 da Lei n. 9.605/98, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando o HC n. 2007.00.2.012987-9, concedeu parcialmente a ordem, mantendo, no entanto, a persecução que lhe é movida, assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Se o lote em questão é localizado na zona urbana da cidade, não tem incidência a Lei nº 4.947/66, que dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto de Reforma Agrária, porquanto atinente à área rural. Há que se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal diante da atipicidade da conduta do paciente quanto à prática do delito previsto no artigo 20, da Lei nº 4.947/66.

2. O delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, tem natureza permanente, ou seja, se protraí no tempo, enquanto verificada a situação irregular e contrária à lei. Assim, o princípio da irretroatividade da lei penal não socorre ao paciente, pois a atividade criminosa que lhe é imputada ainda permaneceu após o advento da lei incriminadora.

3. Ordem parcialmente concedida. (fls. 316)

Informam que o paciente foi inicialmente acusado da suposta prática do delito inserto no art. 20 da Lei n. 4.947/66, além do citado dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais, eis que estaria ocupando clandestinamente área verde pública contígua a sua residência.

Apontam que, ao conceder em parte o *writ* lá ajuizado, a Corte de origem entendeu que, por se tratar de área localizada em região urbana, a Lei n. 4.947/66 não poderia incidir na espécie, porquanto referente à zona rural, trancando em parte a ação penal deflagrada em seu desfavor.

Irresignados com a decisão colegiada, sustentam os impetrantes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para a *actio* também no que se refere à figura trazida pela Lei n. 9.605/98, uma vez que: i) os fatos imputados ao réu ocorreram em data anterior à da vigência do referido diploma legal, levando à atipicidade da conduta; ii) o delito em questão, ao contrário do afirmado pelo órgão fracionário, não se incluiria no rol daqueles cuja consumação de protraí no tempo, exaurindo-se a conduta tida como punível com a conclusão das edificações que estariam impedindo a regeneração da vegetação do local.

Argumentam que, não se tratando de conduta típica à época dos fatos, a permanência das edificações naquela localidade - não sofrendo modificações desde sua construção - não poderia vir a configurar crime permanente, salientando também que a citada classificação dos delitos não deve ser confundida com a dos crimes instantâneos de efeitos permanentes.

Afirmam que a delimitação do Parque que, em tese, teria sido atingido pela atuação do réu só ocorreu passados 5 anos da ocupação do terreno, reputando-a "confusa" e "imprecisa", tendo em vista que seus limites adentrariam os terrenos particulares limítrofes.

Alegam ainda que, transcorridos mais de 10 anos entre a prática dos fatos e o recebimento da exordial, a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição.

Pugnaram, assim, pela concessão sumária da ordem, sobrestando-se o respectivo processo criminal até o julgamento de mérito do *habeas corpus*, oportunidade em que pleiteiam seu trancamento definitivo.

Instruem o pedido com os documentos de fls. 14 a 278.

Indeferida a liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente (fls. 281/282), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 287-289, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Postulada a reconsideração da decisão sumária, restou inacolhido o pedido (fls. 330).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333-335).

Levados os autos em mesa na sessão de 22.6.2010 desta Quinta Turma, o Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do *habeas corpus*, votou por sua concessão, tendo a Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz pedido vista, antecipadamente (fls. 339).

Retomado seu julgamento em sessão realizada aos 26.6.2010, na qual a eminente Ministra acompanhou o relator concedendo a ordem, tendo o Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votado por sua denegação, pediu vista antecipada o Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer (fls. 346/347).

Prosseguindo à apreciação do mérito, em sessão ocorrida no dia 2.9.2010, votou o eminente Ministro Felix Fischer pela denegação do *writ*.

Para melhor exame da questão, pedi vista.

Colhe-se dos autos que o paciente foi dado como incurso nas sanções do art. 20 da Lei n. 4.947/66 e do art. 48 da Lei n. 9.605/98 eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 34-37:

- 1. Consta do incluso inquérito policial que o denunciado ocupa, clandestinamente, área verde pública da Região Administrativa do Lago Sul, limítrofe ao imóvel de sua propriedade, mantendo nesse local área de estacionamento e circulação de veículos, canil, churrasqueira, a beirada de uma piscina, casa de máquinas, depósito, área impermeabilizada adjacente ao depósito, casa de bombas e um reservatório de água, donde extrai água subterrânea sem autorização dos órgãos ambientais competentes.*
- 2. O referido espaço verde público pertence à Área de Proteção Ambiental (art. 15 da Lei Federal nº 9.985/2000) do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055/89 e localiza-se, ainda, no interior da poligonal do Parque Ecológico e Vivencial Cajarana (Lei Distrital nº 1.262/96) e em Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Cajarana (art. 2º, a, Lei nº 4.771/65 - Código Florestal). O patrimônio ambiental ora lesionado tem como objetivos preservar o Córrego Cajarana, o ecossistema natural remanescente da região da Bacia do Lago Paranoá com seus recursos bióticos e abióticos, possibilitar o reflorestamento da área com espécies nativas, a recuperação das áreas degradadas, o desenvolvimento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educação ambiental, bem como, desde que fora de APP, das atividades de lazer em contato harmônico com a natureza.

3. Como demonstra o Laudo do Instituto de Criminalística às fls. 29/52 e considerando os objetivos públicos da APA do Paranoá, do Parque Canjerana e da APP do Córrego Canjerana, o denunciado ocupa aproximadamente 473,4m² de área pública nos fundos e lateral do Lote 1, do Conjunto 1, da QL 24, do Lago Sul/DF. Tal invasão sobre essas áreas públicas afetadas à especial proteção ambiental, além de trazer danos diretos ao Córrego Canjerana, impede a regeneração natural, ou mesmo a recuperação artificial, das formas de vegetação do local, o que traz degradação da qualidade ambiental e prejuízos aos objetivos de conservação da APA do Lago Paranoá, do Parque Canjerana e da APP do Córrego Canjerana. (fls. 35)

Como relatado, o Tribunal distrital concedeu em parte *habeas corpus* para trancar a ação penal no tocante ao delito inserto no art. 20 da Lei n. 4.947/66, mantendo, no entanto, a persecução quando ao crime previsto na Lei Ambiental.

O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se exaurido quando da edificação das indicadas estruturas.

Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que "*crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo*", protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se "*pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente*". Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos "*a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível*", além de que "*o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação*" (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190).

Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles "*em que a permanência dos efeitos não depende do agente*", sendo crimes "*instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências" (op. cit. p. 191).

Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias:

A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129).

Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas consequências.

À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - "*Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*" (art. 48 da Lei n. 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes.

Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico *impedir* - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora. Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática ilícita.

Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica.

Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci:

[...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907)

Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de consequência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 20 da LEI 4.947/66. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - Sendo instantâneo o crime do art. 20 da Lei 4.947/66 ("Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios"), e tendo se passado mais de 8 anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narração congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Assim, tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

V - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime do art. 48 da Lei. 9.605/98.

Ordem concedida tão-somente para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 20 da Lei 4.947/66.

(RHC 22.235/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 03/03/2008)

No mesmo sentido, do Pretório Excelso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004)

Diante do exposto, ousando divergir do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do presente *habeas corpus*, e da Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, acompanho os Exmos. Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer, votando pela denegação da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0005008-6

HC 125.959 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040111031566 20070020129879

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO D'ARAÚJO SENNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão"

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que concedia a ordem.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp (art. 162, § 2º, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário